



Número: **0600089-64.2020.6.16.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600089-64.2020.6.16.0051**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Impugnação ao Registro de Candidatura,**

Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600089-64.2020.6.16.0051, (DRAP - 0600063-66.2020.6.16.0051) que, aliado à manifestação Ministerial e com fundamento no art. 14, § 3º, V da CF e art. 9º da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a impugnação ventilada pelo MPE e, via de consequência, indeferiu o registro de candidatura apresentado por Paulo Rogério Batista Veiga. (indeferimento do registro de candidatura de Paulo Rogério Batista Veiga, para concorrer ao cargo de prefeito, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no Município de Morretes-PR, uma vez que o candidato não preenche a condição de elegibilidade referente a filiação partidária. De acordo com os assentamentos da justiça eleitoral, o candidato, em que pese concorra pelo PDT, não se encontra filiado a tal agremiação partidária e sim ao Patriota - PR, desde 02/06/2016). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROGERIO BATISTA VEIGA (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	LEILANE XAVIER DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20653 316	26/11/2020 11:13	<u>Decisão</u>	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600089-64.2020.6.16.0051

RECORRENTES: PAULO ROGÉRIO BATISTA VEIGA, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - MORRETES - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: LEILANE XAVIER DE SOUZA - PR0076972

RECORRIDO: JUÍZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE MORRETES PR

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **PAULO ROGÉRIO BATISTA VEIGA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DE MORRETES)**, em face da sentença exarada pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Morretes – PR, que julgou procedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC do recorrente, para concorrer ao cargo de Prefeito, em razão da ausência de filiação partidária (ID 15205616).

2. Em suas razões recursais (ID 15205916) o candidato sustentou que não consta na lista oficial de filiados, apesar da certidão do sistema FILIA indicar a data de 31.03.2020 como data de sua filiação, bem como ter sido empossado como membro da Comissão Provisória Municipal do partido, com vigência a partir de 02.04.2020. Desta forma, sustentou que há prova cabal, para além do sistema FILIA, de que o recorrente estava efetivamente filiado ao PDT de Morretes no prazo legal exigido e apto a concorrer ao cargo pretendido, nos termos da Súmula TSE nº20.

3. Ao final, requereu a reforma da sentença para deferir seu pedido de registro de candidatura.

4. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (ID 15206216), pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso, vez que o recorrente não logrou êxito em comprovar sua filiação ao partido.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que os documentos juntados pelo recorrente não são suficientes a comprovar a alegada filiação, tampouco a eventual data de sua ocorrência.

6. Com a superveniência do pleito eleitoral, verifica-se que o recorrente obteve 101 votos, não sendo eleito ao cargo de Prefeito de Morretes.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 26/11/2020 11:13:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112611130308600000020014742>
Número do documento: 20112611130308600000020014742

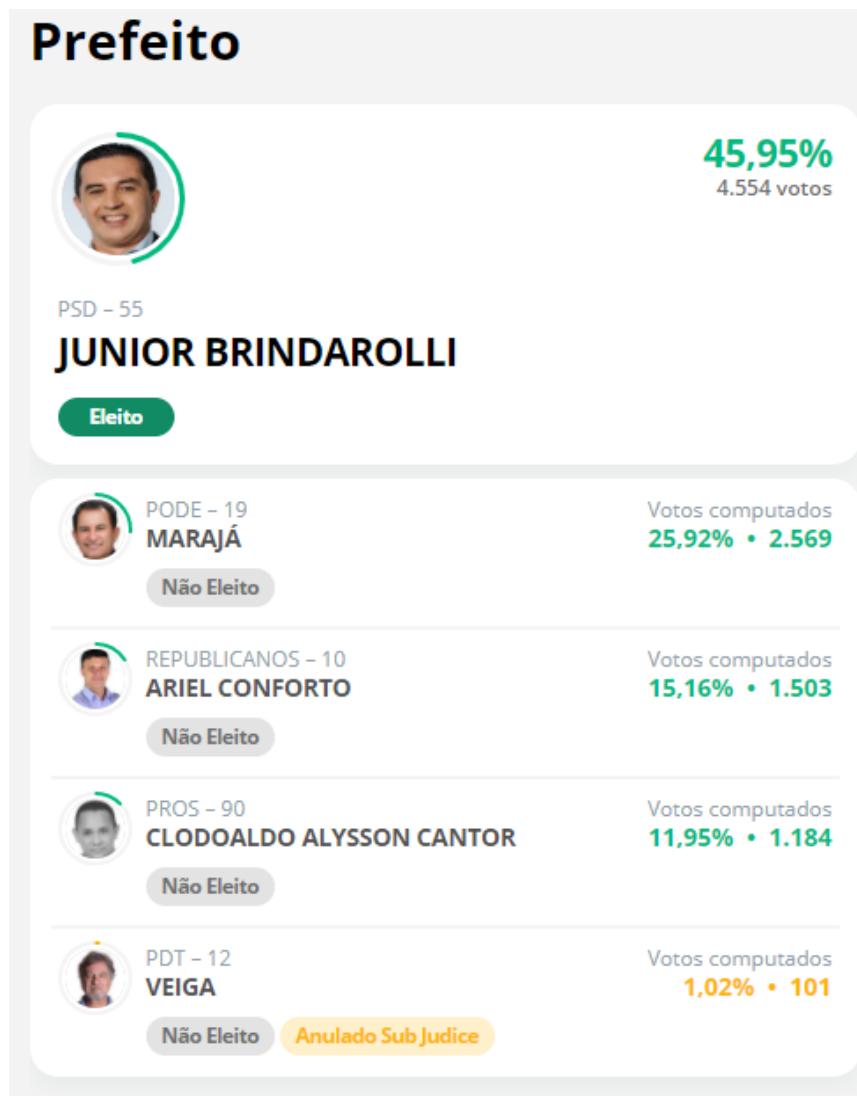
Num. 20653316 - Pág. 1

II – Da decisão e seus fundamentos

7. Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8. Conforme o relatório, o recorrente busca o reconhecimento de sua filiação ao partido PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, e o consequente deferimento de seu requerimento de registro de candidatura – RRC, para concorrer ao cargo de prefeito no município de Morretes nas Eleições de 2020.

9. Contudo, tendo ocorrido o pleito no dia 15.11.2020, denota-se que o recorrente, que concorreu com o nome de urna “Veiga”, foi o 5º mais votado, obtendo 101 votos no total, o que equivale a 1,02% dos votos válidos.



10. O artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, prevê a necessidade de realização de novas eleições apenas para os casos em que o candidato eleito tem seu registro indeferido:



Art.224 - Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

(...)

§3º - A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

11. Portanto, considerando que o julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura-RRC do recorrente não acarretará em qualquer alteração substancial no resultado do pleito, revela-se a ocorrência de perda superveniente do objeto do presente recurso.

12. Esta Corte já decidiu neste sentido recentemente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ALEGAÇÃO DE FRAUDES EM ATAS DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ADVENTO DA ELEIÇÃO. CANDIDATO VINCULADO AO DRAP QUE OBTEVE MENOS DA METADE DOS VOTOS. RECURSO PREJUDICADO.

Tendo em vista que o candidato vinculado ao DRAP ora questionado obteve menos da metade dos votos e que é o único candidato com registro sub judice no município, resta prejudicada a análise do mérito do recurso, ante a perda superveniente do objeto. Inteligência do art.224, caput, da CE.

Recurso prejudicado (TRE/PR. RE 0600178-11.2020.6.16.0141. Relator Des. Vitor Roberto Silva.

13. Com efeito, é de se julgar prejudicada a análise do mérito do recurso, ante a perda superveniente do objeto.

14. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

15. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 26/11/2020 11:13:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112611130308600000020014742>
Número do documento: 20112611130308600000020014742

Num. 20653316 - Pág. 3